



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.000912/2002-61
Recurso nº : 149.356
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : WAGNER MARQUES DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.798

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – DECADÊNCIA –
O direito à repetição do indébito decai em cinco anos, contados da data
da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por WAGNER MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI
KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA
SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 10730.000912/2002-61
Acórdão nº. : 102-47.798

Recurso nº : 149.356
Recorrente : WAGNER MARQUES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 10.724, de 23/11/2005 (fls. 119/122), que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do imposto de renda retido no período de agosto a dezembro de 1995.

O pedido de restituição apresentado à DRF Niterói/RJ (fls. 01/03), em 05/03/2002, abrangia o período de agosto/1995 a janeiro de 2002, e foi parcialmente deferido (a partir de janeiro/1996), considerando que o direito de pleitear a restituição referente ao exercício de 1996 (retenções efetuados de agosto a dezembro/1995) encontrava-se extinto, conforme decisão às fls. 93/96.

Em sua peça recursal, às fls. 126/130, o recorrente repisa que foi reformado em 08/08/1995, mas que desconhecia que era portador de uma doença profissional progressiva e incurável (surdez neurosensorial – Disacusia Sensorioneural Bilateral), razão pela qual deixou de requerer, naquela oportunidade, a isenção.

Argumenta que no decorrer do ano de 2001 fez vários exames em clínicas particulares, bem como na Clínica de Otorrinolaringologia do Hospital Central da Polícia Militar, e foi submetido a um Inquérito Sanitário de Origem, que concluiu pela relação de causa e efeito entre a referida moléstia e as situações de exposição aos ruídos e estampidos de tiros e artefatos detonantes a que estava submetido durante a sua carreira na Corporação em Instrução de Tiro-PoliciaI (fls. 04/11). A publicação à fl. 03 tornou sem efeito a transferência do recorrente para a Reserva Remunerada, efetuada pelo Decreto de 08/08/1995, para considerá-lo reformado, a partir daquela data.

É o Relatório.



Processo nº. : 10730.000912/2002-61
Acórdão nº. : 102-47.798

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O pleito do recorrente – restituição do IRRF nos períodos entre agosto/1995 a janeiro/2002 – apresentado em 05/03/2002 (fl. 01), fundamenta-se na isenção dos proventos de aposentadoria auferidos por portadores de moléstia grave.

O direito à repetição do indébito decai em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. É evidente, portanto, o acerto da decisão de primeiro grau.

Desconhecer a existência da doença (surdez neurosensorial), possivelmente por não manifestar os sintomas desta à época em que passou da ativa para a reserva (convertida em reforma) ou por considerar normal alguma restrição auditiva naquele momento, em nada altera o instituto da decadência, disciplinado pelo CTN. A retenção do imposto de renda pela fonte pagadora ocorreu, para o período entre agosto/1995 a dezembro/1995, há mais de seis anos da apresentação do pedido em exame (05/03/2002).

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS